Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0960135-71.2025.8.19.0001
RECORRENTE: BLANCHE SALDANHA QUEIROZ PRINS
RECORRIDA: FLÁVIA LINS MATAFORA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM CONTEXTO DE GRUPO DE MENSAGENS WHATSAPP (*"DESAPEGA MAPLE BEAR RIO DE JANEIRO"*). ARTIGOS 138 E 139, C/C ARTIGO 141, INCISO III E § 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO DA QUERELANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRECOCE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INÉPCIA DA EXORDIAL. IMPUTAÇÃO GENÉRICA E FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS TIPICAMENTE DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FRAGILIDADE MATERIAL DE MERAS CAPTURAS DE TELA (*PRINT SCREENS*). QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL (ARTIGOS 158-A E SEGUINTES DO CPP). DIÁLOGO DAS FONTES COM O ARTIGO 422, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PROSPECTIVA ANTE A FALTA DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA (ARTIGOS 48 E 49 DO CPP). ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA PRÓPRIA INICIAL. COAUTORES IDENTIFICÁVEIS DIANTE DA PROXIMIDADE INSTITUCIONAL COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA COM EXTENSÃO À QUERELADA (ARTIGO 107, INCISO V, DO CP). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE REJEIÇÃO (ARTIGO 395, INCISOS I, II E III, DO CPP). O ato de recebimento da inicial acusatória não opera preclusão absoluta (*pro judicato*). Revela-se perfeitamente legítimo que o Magistrado condutor da marcha processual, após o oferecimento da resposta à acusação e sob o manto do contraditório, reavalie a admissibilidade da exordial e proceda à sua rejeição formal ao constatar vício enquadrável no artigo 395 do Código de Processo Penal. Precedentes pacificados do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.318.180/DF e AgRg no REsp n.º 1.291.039/ES). Padece de manifesta inépcia a queixa-crime que colaciona um bloco de mensagens eletrônicas e imputa conjuntamente, de

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 05/11/2026 19:56:37
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

forma genérica e sugestiva, os crimes de calúnia e difamação, sem individuar o nexo de subsunção entre cada conduta autônoma e as elementares típicas de cada delito. A confusão teórica da inicial obstaculiza a exata compreensão dos limites da imputação, violando o artigo 41 do CPP e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do TJPR. Capturas de tela (*print screens*) obtidas de aplicativos de mensagens, desgarradas de ata notarial, código *hash*, metadados ou perícia idônea, malferem as exigências da cadeia de custódia da evidência eletrônica (artigos 158-A e seguintes do CPP). À luz do diálogo das fontes com o artigo 422, § 1º, do CPC, se a validação técnica é exigida na esfera civil, com maior razão se impõe no direito processual penal, onde viceja o direito fundamental à liberdade. Inexistência de justa causa material e prospectiva, mormente quando a querelante deixa de arrolar testemunhas ou postular diligências de preservação tecnológica na exordial. Precedentes do STJ (AgRg no HC n.º 828.054/RN e HC n.º 1.036.370/ES). O princípio da indivisibilidade (artigo 48 do CPP) obsta a escolha arbitrária ou seletiva dos alvos da demanda penal privada. Emergindo da narrativa da própria inicial que múltiplos integrantes do grupo virtual teceram falas jocosas e graves contra a vítima e seus filhos menores, a exclusão voluntária dos demais coautores configura renúncia tácita ao direito de queixa (artigo 49 do CPP). Afasta-se a justificativa de desconhecimento da identidade dos corréus quando demonstrado que a querelante era professora da respectiva escola, cujos proprietários eram seus parentes consanguíneos próximos (mãe e irmã), sendo-lhe plena e rigorosamente exigível a identificação dos pais integrados no ambiente virtual (*"Desapega Maple Bear"*). Extinção da punibilidade que se estende à recorrida (artigo 107, inciso V, do CP). Recurso conhecido e ao qual É NEGADO PROVIMENTO para manter a decisão combatida nos termos em que foi proferida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório aquele constante no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

Sem razão a recorrente.

O recurso é tempestivo, adequado e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, previstos no artigo 581, inciso I, combinado com os artigos 583, inciso II, e 586 do Código de Processo Penal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a irresignação não comporta provimento, merecendo integral confirmação a r. decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital que rejeitou a queixa-crime, alinhando-se com precisão técnica ao parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça.

Passa-se à análise compartimentada das teses recursais.

Da inexistência de preclusão do juízo de admissibilidade.

Sustenta a recorrente, em sede preliminar, que o recebimento inicial da queixa-crime, operado em 11 de dezembro de 2025, teria estabilizado definitivamente a viabilidade da ação penal privada, gerando preclusão *pro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

judicato e impedindo que o magistrado de piso revisse seu ato para rejeitar a exordial após a resposta à acusação. Sem razão.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o juízo de admissibilidade inicial possui contornos precários e unilaterais, visto que exercido sem as luzes do contraditório. É justamente o oferecimento da resposta à acusação que inaugura a oportunidade de o réu trazer à tona matérias estruturais aptas a evidenciar a inviabilidade manifesta da demanda.

Admitir a preclusão absoluta nessa hipótese equivaleria a submeter o cidadão ao constrangimento ilegal de uma instrução criminal sabidamente natimorta. Portanto, assiste ao magistrado o poder-dever de reconsiderar o despacho inicial e rejeitar a exordial se constatar os vícios descritos no artigo 395 do CPP, consoante orientação jurisprudencial:

"O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória [...]." (STJ - REsp n.º 1.318.180/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16 de maio de 2013).

"[...] possível ao juiz reconsiderar a decisão de recebimento para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativa às hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal." (STJ - AgRg no REsp n.º 1.291.039/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24 de setembro de 2013).

Desta forma, afasta-se o vício procedimental arguido.

Da manifesta inépcia da queixa-crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

No tocante à regularidade formal da inicial, constata-se patente inépcia. A queixa-crime imputa à querelada, simultaneamente e em bloco, as condutas de calúnia e difamação (artigos 138 e 139 do Código Penal). Conquanto ambos os tipos penais protejam a honra objetiva, guardam entre si profundas e inconciliáveis distinções estruturais: a calúnia pressupõe a imputação de fato falso expressamente definido na lei como crime; a difamação opera sobre fato meramente ofensivo à reputação, independentemente de ser verdadeiro ou criminoso.

Ao transcrever um emaranhado de mensagens postadas entre os dias 26 e 28 de março de 2025 no grupo de WhatsApp *"Desapega Maple Bear Rio de Janeiro"*, a querelante limitou-se a lançar as frases atribuídas à querelada de forma genérica, sem discriminar qual enunciado corresponderia a qual tipo penal.

A exordial claudica tecnicamente ao confundir os institutos em seus desdobramentos jurídicos: afirma textualmente que os atos se subsumiriam ao artigo 139 do Código Penal (difamação) para, no período seguinte, aduzir indistintamente que as mesmíssimas mensagens também possuiriam o potencial de calúnia nos termos do artigo 138 do Estatuto Repressivo.

Tal narrativa, vaga e meramente sugestiva, impede a perfeita individualização das condutas e inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a querelada não tem como precisar de qual núcleo típico está de fato se defendendo em cada trecho. Em casos análogos, a jurisprudência pátria proclama a inépcia. Vejamos.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 2735784 MT 2024/0330352-0

Jurisprudência Acórdão publicado em 26/02/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA CLARA DOS FATOS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, "a queixa-crime não narra a contento a imputação de um fato determinado por parte da querelada, visto que as Declarações firmadas pela empresa da qual ela é sócia, embora mencionem as palavras 'extorquiu' e 'ameaçava', foram evidentemente genéricas e não indicaram a efetiva conduta extorsionária perpetrada pelo querelante, tampouco como, quando e onde teria ocorrido, o que torna a exordial inepta."2. Considera-se inepta a denúncia/queixa que não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas') (AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).3. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a queixa-crime não preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por não descrever de forma suficiente e individualizada a conduta criminosa imputada à querelada, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: AgRg no RHC 179300 RJ 2023/0117942-2

Jurisprudência Acórdão publicado em 23/05/2024

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

PORMENORIZADA DOS ELEMENTOS DO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou na inexistência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que essas constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas, incompatível com o rito sumário do remédio heroico. 2. Contudo, no caso dos autos, constata-se flagrante constrangimento ilegal, evidenciado pela simples leitura da queixa-crime e do acórdão que manteve a condenação, de maneira que se torna desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, consequentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do habeas corpus. 3. A queixa-crime não narrou, com todas as circunstâncias, o delito de calúnia, fazendo menção apenas às afirmações da acusada que primam pela generalidade e não apontam nenhum dado específico em que consistiu a ameaça supostamente cometida pelo ofendido. 4. Da mesma forma, não houve no acórdão recorrido descrição pormenorizada das circunstâncias do delito que a ré pretendeu imputar à vítima, circunstância que impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta. 5. Agravo regimental desprovido.

Supremo Tribunal Federal STF - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 00000000000001197257 DF - DISTRITO FEDERAL

Jurisprudência Acórdão publicado em 29/10/2019

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. DELITO DE CALÚNIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – De acordo com a jurisprudência desta Corte, o crime de calúnia exige, para sua configuração, a imputação concreta e individualizada de fato definido como crime. Precedentes. II – Para dissentir do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III – Esta Segunda Turma, no julgamento do Inq 4.348-ED-AgR/DF, relatado pelo Ministro Edson Fachin, decidiu pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando há a rejeição da queixa-crime, ante o princípio geral da sucumbência e o disposto nos arts. 3º do Código de Processo Penal e 85 do Código de Processo Civil. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS: HC 247135 MG - MINAS GERAIS

Jurisprudência Acórdão publicado em 21/02/2025

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO IDÔNEA. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO DESCREVE MINIMAMENTE OS FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). ORDEM CONDEDIDA, COM EXTENSÃO À CORRÉ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Paciente processada por suposta prática do crime de dano qualificado em contexto de violência doméstica (art. 168, IV, do Código Penal, combinado com os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340 /2006). II. Questão em discussão 2. Saber se o instrumento de mandato outorgado pela querelante ao seu advogado contém as exigências previstas no art. 44 do CPP. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, "a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal". 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que "a menção do fato criminoso não implica a obrigação de descrever pormenorizadamente os fatos, mas um ônus de ao menos fazer uma individualização clara do evento delituoso. A exigência tem a finalidade de resguardar o querelante, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

eventual denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal)" (Pet 5.564/BA, Rel. Min. R. W., decisão monocrática, DJe 1º/2/2017) 5. No caso, a procuração juntada pela querelante, embora faça menção aos nomes das quereladas — a paciente e a sua mãe — e à tipificação das condutas supostamente praticadas — art. 168, IV, do Código Penal combinado com os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)—, não descreve minimamente os fatos delituosos supostamente praticados, nem mesmo as suas datas. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra a paciente no Juízo de primeira instância, com extensão da decisão à corré (art. 580 do CPP). IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A modificação de entendimento do juízo de origem traduziu-se em legítimo acolhimento de uma nulidade estrutural arguida pela Defesa na primeira oportunidade de fala, perfeitamente alinhada ao artigo 395, inciso I, do CPP.

Da ausência de justa causa: a fragilidade probatória dos *print screens.*

A materialidade narrada pela querelante sustenta-se exclusivamente em capturas de tela (*print screens*) das conversas virtuais. Não foi carreada aos autos qualquer ata notarial, código *hash*, metadados ou exame pericial que pudesse atestar a integridade do ambiente digital original e conferir segurança jurídica à cadeia de custódia da prova, em manifesta desobediência aos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

A fragilidade das meras capturas de tela repousa na facilidade de sua adulteração seletiva, montagem ou exclusão de contextos comunicativos fundamentais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

forma peremptória que o ônus de provar a idoneidade e a rastreabilidade da evidência eletrônica é da acusação:

"[...] a integridade da prova digital deve ser aferida por mecanismos como o código hash e por procedimentos certificados de coleta e preservação, sob pena de a prova ser considerada inadmissível por quebra da cadeia de custódia." (STJ - AgRg no HC n.º 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23 de abril de 2024).

"Capturas de tela de aplicativos de mensagens, desacompanhadas de rastreabilidade técnica, de metadados ou de qualquer outro mecanismo de preservação, não atendem às exigências da cadeia de custódia, competindo à acusação, e não à defesa, comprovar a confiabilidade da prova produzida." (STJ - HC n.º 1.036.370/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 29 de setembro de 2025, publicado em 1º de outubro de 2025).

Adotando-se o profícuo diálogo das fontes com o diploma processual civil, constata-se que o artigo 422, § 1º, do CPC exige autenticação eletrônica ou perícia técnica para validar fotografias digitais impugnadas. Se tal formalidade é imperiosa nas disputas patrimoniais civis, com muito mais razão impõe-se sua aplicação no processo penal, onde o bem em testilha é a liberdade de locomoção e a dignidade do indivíduo.

A verificação dessa idoneidade material constitui pressuposto de justa causa (artigo 395, inciso III, do CPP). Na espécie, a ausência de justa causa se revela ainda mais latente sob a vertente prospectiva: a despeito de consignar abstratamente na peça de ingresso o desejo de produzir prova testemunhal, a querelante não arrolou uma única testemunha na peça acusatória e deixou de requerer qualquer diligência temporânea de preservação tecnológica do material digital. O isolamento probatório dos *print screens* fulmina a viabilidade da ação penal.

<u>Da violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada.</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Por fim, a rejeição da queixa-crime impõe-se pela manifesta quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, erigido pelo artigo 48 do Código de Processo Penal.

A própria narrativa desenhada na exordial confessa a existência de autoria plúrima no mesmo contexto factual.

A inicial consigna expressamente que *alguns integrantes do grupo enxergaram naquele ambiente uma espécie de púlpito para exarar opiniões* e que *algumas dessas pessoas, dentre elas a querelada, passaram do tom do bom senso ao tecerem falas graves e jocosas com potencial de difamar e caluniar a querelante e seus familiares*, destacando que *certos integrantes, incluindo a querelada, expuseram também informações e imagens sensíveis dos filhos menores da querelante*.

Ora, ao individualizar a ocorrência de ofensas coletivas em ambiente virtual e optar, por mera conveniência subjetiva, pelo processamento exclusivo de Flavia Lins Matafora, a querelante operou inequívoca renúncia tácita ao direito de queixa em relação aos demais coautores por ela mesma denunciados textualmente.

Por expressa força do artigo 49 do CPP, a renúncia concedida a um dos coautores a todos aproveitará, gerando a extinção da punibilidade da querelada nos moldes do artigo 107, inciso V, do Código Penal. Nesse sentido, destacam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AÇÃO PENAL: APn 971 DF 2020/0184261-7

Jurisprudência Acórdão publicado em 27/09/2022

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ARTS. 172, CAPUT, E 175, DO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

RISTJ. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ARTS. 48 E 49, AMBOS DO CPP. REJEIÇÃO DA EXORDIAL. 1. O julgamento da Corte Especial em que foi examinada a questão do pretendido aditamento à queixa-crime observou os arts. 172, caput, e 175, ambos do Regimento Interno do STJ. Nulidade não configurada. 2. Nos termos do princípio da oportunidade, cabe ao autor optar por oferecer ou não a queixa-crime, mas se optar pelo oferecimento, deve obrigatoriamente processar todos os autores do delito, sob pena de restar caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa e a extinção da punibilidade, estendida aos demais coautores (art. 49 do CPP e art. 107, V, do Código Penal). 3. O querelante tinha conhecimento da suposta coautoria quando do oferecimento da queixa, impondo-se a rejeição da inicial acusatória, nos termos dos arts. 48 e 395, II, ambos do CPP. 4. Queixa-crime rejeitada, com a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 395, II, do CPP e do art. 107, V, do Código Penal.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1810118 AL 2020/0349665-9

Jurisprudência Acórdão publicado em 14/05/2021

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUEIXA CRIME PROPOSTA CONTRA ALGUNS DOS AUTORES. RENÚNCIA. TÁCITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes. 2. A não inclusão na queixa, dentro do prazo decadencial de todos os co-réus - embora possível - importa em renúncia tácita do direito de ação quanto aos excluídos. For força do princípio da indivisibilidade da ação penal (art. 49 do CPP), deve tal renúncia produzir efeitos em relação aos demais possíveis autores do crime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

(Precedentes) (ut, HC 12.815/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/11/2001) 3. Agravo regimental improvido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 19088 SP 2001/0147694-2

Jurisprudência Acórdão publicado em 22/04/2003

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A HONRA PREVISTOS COMO DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA LEI 5.250 /67. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - Quando, na matéria jornalística, a declaração atribuída ao querelado é indissociável de fatos publicados em outra reportagem, cuja remissão faz-se obrigatória para a compreensão de supostas críticas desonrosas atribuídas ao querelante, a hipótese é de co-autoria de conduta delitiva (Precedente do Excelso Pretório). II - Considerando que o processamento e julgamento dos crimes contra a honra ora deduzidos reclamam a propositura de ação penal privada, vige, entre os supostos co-autores, o princípio da indivisibilidade, de forma que a renúncia em favor de um deles, obrigatoriamente, a teor do art. 49 do CPP e 104 do CP , estende-se aos demais, gerando, quanto a estes, da mesma forma, a extinção da punibilidade nos termos do art. 107 , V , do CP .Ordem concedida.

Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 15989 RJ 2001/0015506-5

Jurisprudência Acórdão publicado em 04/02/2002

PENAL - PROCESSO PENAL - QUEIXA-CRIME - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO - ELEIÇÕES - PRELIMINAR CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE RENÚNCIA INDIVISIBILIDADE - ART. 107, INCISO V, DO CP. 1 - A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a alguns

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

autores do crime, posto tratar-se de uma Chapa Eleitoral, composta por quase 70 (setenta) membros, a todos se estenderá, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Inteligência do art. 49, do Código de Processo Penal. Incide, portanto, à espécie, a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal. 2 - Precedente da Corte Especial (APN nº 139/RS). 3 - Exame do pedido meritório prejudicado. 4 - Ordem concedida, de ofício, declarando-se extinta a punibilidade, pela ocorrência da renúncia, extensível a todos os querelados.

Não colhe o argumento defensivo de que a querelante desconhecia a identidade dos outros membros do grupo por não integrá-lo. Conforme restou evidenciado nos autos, a querelante era professora da escola Maple Bear, cujos pais e mães de alunos compunham o grupo de WhatsApp, sendo que as proprietárias do estabelecimento de ensino são a própria mãe e a irmã da querelante.

Essa íntima vinculação institucional e familiar confere à querelante amplo e facilitado acesso à identificação de cada participante das conversações.

O argumento de impossibilidade fática de qualificação dos corréus, portanto, não encontra amparo nos autos.

Configurada a omissão voluntária e deliberada em acionar os demais coautores, a rejeição da queixa-crime por falta de condição de procedibilidade (artigo 395, inciso II, do CPP) é medida impositiva.

Pelos fundamentos expostos, conclui-se que a r. decisão de primeiro grau caminhou em absoluta consonância com as normas processuais vigentes e os precedentes dos Tribunais Superiores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ